



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de julho de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0228(COD)**

**11503/23
ADD 1**

**AGRI 384
AGRILEG 127
SEMENCES 29
PHYTOSAN 41
FORETS 80
CODEC 1324**

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 6 de julho de 2023

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2023) 415 – ANEXOS 1 a 8

Assunto: ANEXOS da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à produção e comercialização de material de reprodução florestal e que altera os regulamentos 2016/2031 e 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 1999/105/CEE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução florestal)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 415 – ANEXOS 1 a 8.

Anexo: COM(2023) 415 – ANEXOS 1 a 8



Bruxelas, 5.7.2023
COM(2023) 415 final

ANNEXES 1 to 8

ANEXOS

da

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à produção e comercialização de material de reprodução florestal e que altera os
regulamentos 2016/2031 e 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a
Diretiva 1999/105/CEE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução
florestal)

{SEC(2023) 414 final} - {SWD(2023) 410 final} - {SWD(2023) 414 final} -
{SWD(2023) 415 final}

ANEXO I
LISTA DE ESPÉCIES DE ÁRVORES E HÍBRIDOS
ARTIFICIAIS

<i>Abies alba</i> Mill.	<i>Pinus canariensis</i> C. Smith
<i>Abies cephalonica</i> Loud.	<i>Pinus cembra</i> L.
<i>Abies grandis</i> Lindl.	<i>Pinus contorta</i> Loud
<i>Abies pinsapo</i> Boiss.	<i>Pinus halepensis</i> Mill.
<i>Acer platanoides</i> L.	<i>Pinus leucodermis</i> Antoine
<i>Acer pseudoplatanus</i> L.	<i>Pinus nigra</i> Arnold
<i>Alnus glutinosa</i> Gaertn.	<i>Pinus pinaster</i> Ait.
<i>Alnus incana</i> Moench.	<i>Pinus pinea</i> L.
<i>Betula pendula</i> Roth.	<i>Pinus radiata</i> D. Don
<i>Betula pubescens</i> Ehrh.	<i>Pinus sylvestris</i> L.
<i>Carpinus betulus</i> L.	<i>Populus</i> spp. e híbridos artificiais entre essas espécies
<i>Castanea sativa</i> Mill.	<i>Prunus avium</i> L.
<i>Cedrus atlantica</i> Carr.	<i>Pseudotsuga menziesii</i> Franco
<i>Cedrus libani</i> A. Richard	<i>Quercus cerris</i> L.
<i>Fagus sylvatica</i> L.	<i>Quercus ilex</i> L.
<i>Fraxinus angustifolia</i> Vahl.	<i>Quercus petraea</i> Liebl.
<i>Fraxinus excelsior</i> L.	<i>Quercus pubescens</i> Willd.
<i>Larix decidua</i> Mill.	<i>Quercus robur</i> L.
<i>Larix x eurolepis</i> Henry	<i>Quercus rubra</i> L.
<i>Larix kaempferi</i> Carr.	<i>Quercus suber</i> L.
<i>Larix sibirica</i> Ledeb.	<i>Robinia pseudoacacia</i> L.
<i>Picea abies</i> Karst.	<i>Tilia cordata</i> Mill.
<i>Picea sitchensis</i> Carr.	<i>Tilia platyphyllos</i> Scop.
<i>Pinus brutia</i> Ten.	

ANEXO II

REQUISITOS PARA A APROVAÇÃO DE MATERIAL DE BASE DESTINADO À PRODUÇÃO DE MRF DA CATEGORIA «DE FONTE IDENTIFICADA»

A. Requisito geral: o arboreto ou povoamento deve satisfazer os critérios estabelecidos pelas autoridades competentes.

B. Requisitos específicos:

1. Tipo de material de base

O material de base deve consistir num arboreto ou num povoamento localizado numa única região de proveniência.

2. Dimensão efetiva da população

Os arboretos ou os povoamentos devem ser constituídos por um ou mais grupos de árvores. Essas árvores devem estar bem distribuídas e ser em número suficiente para manter a diversidade genética e assegurar uma polinização cruzada adequada entre as árvores desses arboretos ou povoamentos.

3. Origem e região de proveniência

- a) A região de proveniência, a localização e a amplitude latitudinal, longitudinal e altitudinal do(s) local(ais) onde o MRF é colhido devem constar do certificado principal;
- b) O operador profissional deve determinar, quer por provas históricas (bibliografia, documentação conservada pelas autoridades competentes, por institutos de investigação ou por quaisquer outras organizações) quer por outros meios adequados (ensaios de proveniência), incluindo técnicas biomoleculares reconhecidas internacionalmente, se a origem do material de base é:
 - i) autóctone,
 - ii) não autóctone,
 - iii) indígena,
 - iv) não indígena,
 - v) desconhecida.

No caso de material de base não autóctone ou não indígena, a origem desse material de base deve, se conhecida, ser mencionada.

A autoridade competente deve verificar as informações fornecidas pelo operador profissional.

4. Características de sustentabilidade

- a) As árvores devem estar bem adaptadas às condições climáticas e ecológicas, incluindo os fatores bióticos e abióticos prevaletentes na região de proveniência;
- b) As árvores devem estar praticamente indemnes de pragas e seus sintomas.

ANEXO III

REQUISITOS PARA A APROVAÇÃO DE MATERIAL DE BASE DESTINADO À PRODUÇÃO DE MRF DA CATEGORIA «SELECIONADO»

A. Requisito geral: a autoridade competente deve avaliar o povoamento no que diz respeito à finalidade específica para a qual o MRF será utilizado e atribuir a devida importância aos requisitos estabelecidos na secção B, em função dessa finalidade. A autoridade competente deve determinar os critérios de seleção com base nessa finalidade específica de utilização do MRF. Essa finalidade deve ser indicada no registo nacional do Estado-Membro em causa.

B. Requisitos específicos:

1. **Origem:** deve ser determinada, quer por provas históricas (bibliografia, documentação conservada pelas autoridades competentes, por institutos de investigação ou por quaisquer outras organizações) quer por outros meios adequados (ensaio de proveniência), incluindo técnicas biomoleculares reconhecidas internacionalmente, se o povoamento é autóctone/indígena, não autóctone/não indígena ou se a sua origem é desconhecida. Para o material de base não autóctone/não indígena, a origem deve ser indicada, quando conhecida.
2. **Isolamento:** os povoamentos devem estar situados a uma distância suficiente de povoamentos de má qualidade da mesma espécie ou de povoamentos de uma espécie aparentada que possa formar híbridos com a espécie em causa. Deve ser dada especial atenção a este requisito quando os povoamentos que circundam povoamentos autóctones/indígenas forem não autóctones/não indígenas ou de origem desconhecida.
3. **Dimensão efetiva da população:** para manter a diversidade genética e assegurar uma polinização cruzada adequada, os povoamentos devem ser constituídos por um ou mais grupos de árvores. Essas árvores devem estar bem distribuídas e ser em número suficiente numa área determinada para manter a diversidade genética, evitar os efeitos desfavoráveis da consanguinidade e assegurar uma polinização cruzada adequada entre essas árvores.
4. **Idade e desenvolvimento:** a idade ou o estágio de desenvolvimento das árvores dos povoamentos devem ser tais que permitam avaliar claramente os critérios estabelecidos para a seleção dessas árvores.
5. **Homogeneidade:** Os povoamentos devem apresentar um grau normal de variação individual das características morfológicas. Quando necessário, as árvores inferiores devem ser removidas.
6. **Características de sustentabilidade:**
 - a) Os povoamentos devem estar bem adaptados às condições climáticas e ecológicas, incluindo os fatores bióticos e abióticos preponderantes na região de proveniência;
 - b) As árvores devem estar praticamente indemnes de pragas e seus sintomas e apresentar resistência às condições adversas do local onde estão a crescer.
7. **Produção em volume:** Para a aprovação dos povoamentos selecionados, o volume de madeira produzida deve ser normalmente superior ao volume médio aceite em condições ecológicas e de gestão semelhantes.
8. **Qualidade da madeira:** A qualidade da madeira deve ser tida em conta. A qualidade da madeira é um critério essencial, nomeadamente se o MRF for utilizado no setor da

silvicultura para efeitos de produção de madeira, mobiliário ou pasta de papel. Nesse caso, a autoridade competente deve atribuir maior importância a este critério.

9. **Forma ou hábito de crescimento:** as árvores dos povoamentos devem apresentar características morfológicas particularmente boas, especialmente um tronco retilíneo e cilíndrico, um hábito de ramificação favorável, ramos de pequenas dimensões e boa desramação natural. Além disso, a proporção de árvores bifurcadas e de árvores com fio espiralado deve ser baixa.

ANEXO IV

REQUISITOS PARA A APROVAÇÃO DE MATERIAL DE BASE DESTINADO À PRODUÇÃO DE MRF DA CATEGORIA «QUALIFICADO»

1. Pomares de semente

- a) A autoridade competente deve aprovar e registar o tipo e o objetivo do delineamento dos cruzamentos, o delineamento dos cruzamentos de clones ou famílias componentes e o arranjo experimental, os clones ou famílias componentes, o isolamento e a localização, bem como quaisquer alterações dos mesmos.
- b) O operador profissional deve selecionar os clones ou famílias componentes pelas suas características excepcionais e dar a devida importância aos requisitos estabelecidos no anexo III, secção B, ponto 4 e pontos 6 a 9, tendo em conta a finalidade específica para a qual o MRF resultante será utilizado.
- c) Os clones ou famílias componentes devem ser ou ter sido plantados segundo um plano aprovado pela autoridade competente e elaborado de forma que permita a identificação de cada componente;
- d) Os desbastes realizados em pomares de semente devem ser descritos juntamente com os critérios de seleção utilizados para esse desbaste e registados junto da autoridade competente;
- e) O operador profissional deve gerir os pomares de semente e proceder à colheita das sementes de modo a concretizar os objetivos dos pomares. No caso de pomares de semente destinados à produção de um híbrido artificial, a percentagem de híbridos no MRF deve ser determinada por um teste de verificação.

2. Progenitores familiares

- a) O operador profissional deve selecionar os progenitores pelas suas características excepcionais ou pela sua capacidade de combinação. No caso de uma seleção baseada em características excepcionais, deve ser dada a devida importância aos requisitos estabelecidos no anexo III, secção B, ponto 4 e pontos 6 a 9, tendo em conta a finalidade específica para a qual o MRF resultante será utilizado.
- b) O objetivo, o delineamento dos cruzamentos e o sistema de polinização, os componentes, o isolamento e a localização, bem como quaisquer alterações significativas destes aspetos, devem ser aprovados e registados junto da autoridade competente.
- c) A identidade, número e proporção dos progenitores numa mistura deve ser aprovada e registada junto da autoridade competente.
- d) No caso de progenitores destinados à produção de um híbrido artificial, a percentagem de híbridos no MRF deve ser determinada por um teste de verificação.

3. Clones

- a) Os clones devem ser identificáveis por características distintivas que tenham sido aprovadas e registadas junto da autoridade competente.
- b) O valor dos clones individuais deve ser estabelecido com base na observação e na avaliação qualitativa das características desses clones ou ter sido demonstrado por uma experimentação suficientemente prolongada.
- c) Os ortetos utilizados para a produção de clones devem ser selecionados pelas suas características excecionais, devendo ser dada a devida importância aos requisitos estabelecidos no anexo III, secção B, ponto 4 e pontos 6 a 9, tendo em conta a finalidade específica para a qual o MRF resultante será utilizado.
- d) A aprovação deve ser restringida pela autoridade competente a um número máximo de anos ou a um número máximo de rametos produzidos.

4. Misturas clonais

- a) As misturas clonais devem satisfazer os requisitos estabelecidos no ponto 3, alíneas a), b) e c).
- b) A identidade, número e proporção dos clones componentes de uma mistura, bem como o método de seleção e o material original, devem ser aprovados e registados pela autoridade competente. Cada mistura deve conter uma diversidade genética suficiente.
- c) A aprovação deve ser restringida pela autoridade competente a um número máximo de anos ou a um número máximo de rametos produzidos.

ANEXO V

REQUISITOS PARA A APROVAÇÃO DE MATERIAL DE BASE DESTINADO À PRODUÇÃO DE MRF DA CATEGORIA «TESTADO»

1. REQUISITOS PARA TODOS OS TESTES

a) **Generalidades**

Se o material de base for um povoamento, deve satisfazer os requisitos aplicáveis estabelecidos no anexo III. Se o material de base for um pomar ou pomares de semente, progenitores familiares, clones ou mistura(s) clonal(ais), deve satisfazer os requisitos aplicáveis estabelecidos no anexo IV. A autoridade competente deve determinar os critérios de seleção com base na finalidade prevista para a qual o MRF será utilizado.

Os operadores profissionais devem preparar, planear e efetuar os testes previstos para a aprovação do material de base. Devem interpretar os resultados desses testes de acordo com os procedimentos reconhecidos internacionalmente. No caso dos testes comparativos, o operador profissional deve comparar o MRF objeto de teste com um ou, de preferência, diversos modelos aprovados ou pré-selecionados, tal como descritos no ponto 3, alínea b).

b) **Características a examinar**

- i) O operador profissional deve conceber testes para avaliar as características pertinentes especificadas na subalínea ii) e indicá-las para cada teste nos registos de testes.
- ii) Devem ter-se em conta a adaptação, o crescimento e os fatores bióticos e abióticos de importância. Além disso, devem ser avaliadas outras características, considerados importantes atendendo à finalidade específica prevista, em função das condições ecológicas da região em que o teste é efetuado, tendo em conta as condições climáticas atuais e as projeções futuras.

c) **Documentação**

O operador profissional deve conservar registos que descrevam os locais de teste, incluindo a localização, o clima, o solo, a utilização anterior, a instalação, a gestão e quaisquer danos devidos a fatores abióticos/bióticos. Deve ainda, se lhe for solicitado, disponibilizar esses registos à autoridade competente. A autoridade competente deve registar a idade do material de base e do MRF e os resultados, quando da avaliação.

d) **Preparação dos testes**

- i) O operador profissional deve obter, plantar e gerir cada amostra de MRF de forma idêntica, na medida em que os tipos de material vegetal o permitam.
- ii) O operador profissional deve conceber um delineamento estatístico válido para cada experiência, incluindo um número suficiente de árvores, de modo a que as características individuais de cada componente a examinar possam ser avaliadas.

e) **Análise e validade dos resultados**

- i) O operador profissional deve analisar os dados das experiências utilizando métodos estatísticos reconhecidos internacionalmente e apresentar os resultados referentes a cada característica examinada.

- ii) A metodologia utilizada para o teste e os resultados pormenorizados obtidos devem ser postos à disposição de todos os interessados.
- iii) A autoridade competente do Estado-Membro em que o teste foi efetuado deve designar a área de implantação sugerida e informar sobre quaisquer características do MRF que possam limitar a sua utilidade.
- iv) Caso se prove, durante os testes, que o MRF não possui, pelo menos, as características do material de base a partir do qual foi produzido, incluindo, em especial, a resistência/tolerância a pragas vegetais de importância económica, esse MRF não pode ser certificado como material «testado».

2. REQUISITOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO GENÉTICA DOS COMPONENTES DO MATERIAL DE BASE

- a) Podem ser geneticamente avaliados os componentes do material de base seguinte: pomares de semente, progenitores familiares, clones e misturas clonais.

b) Documentação

É exigida a seguinte documentação adicional para a aprovação do material de base que fornece informações sobre:

- i) a identidade, origem e genealogia dos componentes avaliados,
- ii) o delineamento dos cruzamentos a que se recorreu para a produção do MRF utilizado nos testes de avaliação.

c) Procedimentos de teste

Devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- i) o valor genético de cada componente deve ser estimado em dois ou mais locais de teste de avaliação, dos quais pelo menos um deve situar-se num ambiente pertinente para a área de implantação prevista do MRF,
- ii) o período de teste deve ter uma duração suficiente para que as características testadas sejam expressas,
- iii) a superioridade estimada do MRF a comercializar deve ser calculada com base nos referidos valores genéticos e no delineamento específico dos cruzamentos,
- iv) os testes de avaliação e os cálculos genéticos devem ser aprovados pela autoridade competente.

d) Interpretação

- i) A superioridade estimada do MRF deve ser calculada relativamente a uma população de referência, relativamente a uma característica ou conjunto de características. O operador profissional deve definir a população de referência no programa de melhoramento e descrever esta população de referência nos relatórios de teste.
- ii) Deve ser indicado se o valor genético estimado do MRF é inferior ao da população de referência para qualquer característica importante.

3. REQUISITOS RELATIVOS AOS TESTES COMPARATIVOS DE MRF

a) Amostragem do MRF

- i) a amostra do MRF destinada aos testes comparativos deve ser verdadeiramente representativa do MRF derivado do material de base a aprovar,
- ii) o MRF produzido por reprodução sexuada para a realização de testes comparativos deve ser:
 - colhido em anos de boa floração e boa produção de frutos/sementes,
 - colhido com recurso a métodos que assegurem que as amostras recolhidas são representativas.

A polinização artificial pode ser utilizada para a produção desse MRF.

b) Modelos

- i) A eficácia dos modelos utilizados para fins comparativos nos testes deve, se possível, ser conhecida há um período suficientemente longo na região em que os testes vão ser efetuados. Os modelos representam, em princípio, material de base que se tenha comprovado ser útil para a finalidade prevista em silvicultura quando do início do teste, nas condições ecológicas para as quais se propõe a certificação do MRF. Os modelos utilizados para efeitos comparativos nos testes devem ser, na medida do possível:
 - povoamentos selecionados de acordo com os critérios previstos no anexo III, ou
 - material de base oficialmente aprovado para a produção de MRF da categoria «testado».
- ii) Para testes comparativos de híbridos artificiais, ambas as espécies das árvores progenitoras devem, se possível, ser incluídas entre os modelos.
- iii) Sempre que possível, devem ser utilizados vários modelos. Quando se justificar, os modelos podem ser substituídos pelo MRF objeto de teste mais adequado ou pela média dos componentes do teste.
- iv) Devem ser utilizados os mesmos modelos em todos os testes, para uma gama de condições locais tão grande quanto possível.

c) Interpretação

- i) Deve demonstrar-se, pelo menos relativamente a uma característica importante, uma superioridade estatisticamente significativa em comparação com os modelos.
- ii) O operador profissional deve comunicar claramente se existem características de importância económica ou ambiental que apresentem resultados significativamente inferiores aos modelos, devendo os seus efeitos ser compensados por características favoráveis.

4. APROVAÇÃO PROVISÓRIA

A avaliação preliminar de testes recentes pode constituir a base para a aprovação provisória. As alegações de superioridade baseadas numa avaliação inicial devem ser reexaminadas num intervalo máximo de dez anos.

5. TESTES INICIAIS

Os testes de viveiro, estufa e laboratório podem ser aceites pela autoridade competente para aprovação provisória ou para aprovação final se puder ser demonstrado que existe uma correlação estreita entre a característica medida e as características que são normalmente avaliadas na fase de testes na floresta. As outras características a testar devem satisfazer os requisitos estabelecidos no ponto 3.

ANEXO VI

CATEGORIAS SOB AS QUAIS PODE SER COMERCIALIZADO O MRF PROVENIENTE DOS DIFERENTES TIPOS DE MATERIAL DE BASE

Material de base	Categoria de MRF (Cor do rótulo, se for utilizado um rótulo oficial colorido)			
	De fonte identificada (amarelo)	Seleccionado (verde)	Qualificad o (cor-de-rosa)	Testado (azul)
Arboreto	x			
Povoamento	x	x		x
Pomar de semente			x	x
Progenitores familiares			x	x
Clone			x	x
Mistura clonal			x	x

ANEXO VII

Alteração do Anexo VII do Regulamento (UE) n.º 2016/2031

Ao anexo VII do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 são aditadas as seguintes partes:

«PARTE G

Passaportes fitossanitários para a circulação no território da União combinados com um rótulo oficial, a que se refere o artigo 83.º, n.º 5, segundo parágrafo

- 1) O passaporte fitossanitário para circulação no território da União combinado, num rótulo conjunto, com o rótulo oficial a que se refere o artigo 83.º, n.º 5, deve conter os seguintes elementos:
 - a) No canto superior direito do rótulo conjunto, a menção «Passaporte Fitossanitário» numa das línguas oficiais da União, separada por uma barra oblíqua da mesma menção em inglês, caso a primeira menção seja em língua distinta do inglês;
 - b) No canto superior esquerdo do rótulo conjunto, a bandeira da União impressa a cores ou a preto e branco. No rótulo conjunto, o passaporte fitossanitário deve estar posicionado imediatamente acima do rótulo oficial e ter a mesma largura que o referido rótulo oficial.
- 2) É aplicável em conformidade a parte A, ponto 2.

PARTE H

Passaportes fitossanitários para a entrada e circulação em zonas protegidas combinados com um rótulo de certificação, a que se refere o artigo 83.º, n.º 5, terceiro parágrafo

- 1) O passaporte fitossanitário para a entrada e circulação em zonas protegidas combinado, num rótulo conjunto, com o rótulo oficial do MRF a que se refere o artigo 83.º, n.º 5, deve incluir os seguintes elementos:
 - a) No canto superior direito do rótulo conjunto, a menção «Passaporte Fitossanitário — PZ» numa das línguas oficiais da União Europeia, separada por uma barra oblíqua da mesma menção em inglês, caso a primeira menção seja em língua distinta do inglês;
 - b) Imediatamente abaixo daquelas menções, a ou as designações científicas ou o(s) código(s) da(s) praga(s) de quarentena da zona protegida em causa;
 - c) No canto superior esquerdo do rótulo conjunto, a bandeira da União impressa a cores ou a preto e branco.No rótulo conjunto, o passaporte fitossanitário deve estar posicionado imediatamente acima do rótulo oficial e ter a mesma largura que o referido rótulo oficial.
- 2) É aplicável em conformidade a parte B, ponto 2.»

ANEXO VIII

Tabela de correspondência

Diretiva 1999/105/CE do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º, primeiro parágrafo
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 5
Artigo 3.º, n.º 3	–
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 2.º, n.º 4, alínea c)
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 4.º, n.º 2, primeiro a quarto parágrafos
Artigo 4.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 4.º, n.º 2, sétimo parágrafo, e artigo 4.º, n.º 3
Artigo 4.º, n.º 3, alínea a)	Artigo 4.º, n.º 4
Artigo 4.º, n.º 3, alínea b)	Artigo 4.º, n.º 5
Artigo 4.º, n.º 4	Artigos 6.º e 18.º
Artigo 4.º, n.º 5	Artigo 21.º
Artigo 5.º	–
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 5.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 2	Artigo 5.º, n.º 2
Artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 8.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 8.º, n.º 2
Artigo 6.º, n.º 4	Artigo 10.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 5, alínea a)	Artigo 2.º, n.º 4, alínea d)
Artigo 6.º, n.º 5, alínea b)	–
Artigo 6.º, n.º 6	–

Artigo 6.º, n.º 7	Artigo 7.º
Artigo 6.º, n.º 8	Artigo 4.º, n.º 6
Artigo 7.º	Artigo 23.º
Artigo 8.º	–
Artigo 9.º	Artigo 11.º
Artigo 10.º	Artigo 12.º
Artigo 11.º	Artigo 13.º
Artigo 12.º	Artigo 14.º
Artigo 13.º	Artigo 15.º
Artigo 14.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 16.º, n.º 1
Artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) a e)	Artigo 16.º, n.º 4
Artigo 14.º, n.ºs 2 a 6	–
Artigo 14.º, n.º 7	Artigo 15.º, n.º 1, alínea j)
Artigo 15.º	Artigo 17.º
Artigo 16.º	Artigo 31.º
Artigo 17.º	–
Artigo 18.º	Artigo 21.º
Artigo 19.º	Artigo 24.º
Artigo 20.º	–
Artigo 21.º	Artigo 22.º
Artigo 22.º	Artigo 5.º, n.º 1, alínea g)
Artigo 23.º	Artigo 2.º, n.º 2, artigo 4.º, n.ºs 2 e 6, e artigo 5.º, n.º 3
Artigo 24.º	Artigo 14.º, n.ºs 1 e 5, artigo 16.º, n.ºs 5 e 6, artigo 18.º, n.º 4, artigo 21.º, n.º 3, artigo 22.º, n.º 1, artigo 23.º, n.º 1
Artigo 25.º	Artigo 26.º

Artigo 26.º	Artigo 27.º
Artigo 27.º	–
Artigo 28.º	–
Artigo 29.º	Artigo 32.º
Artigo 30.º	Artigo 33.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
Anexo IV	Anexo IV
Anexo V	Anexo V
Anexo VI	Anexo VI
Anexo VII	Artigo 8.º
Anexo VIII	Artigo 14.º